



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018317/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-009.286 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente DIAGONAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

NULIDADE. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade. O processo administrativo encontra-se em perfeita harmonia com as normas a ele pertinentes e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CABIMENTO.

Multa, por infração ao art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/91, em face da empresa não ter incluído nas GFIP os valores correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Não cabe a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao pagamento de contribuições sociais sobre o vale transporte pago em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da multa o valor pago a título de Vale Transporte.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 02-25.505 (fls. 156/160):

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATO GERADOR. RELEVAÇÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

Apresentar a empresa Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD nº 37.190.739-0 (fls. 02/05), consolidado em 17/10/2008, referente à Multa no valor Total de R\$ 15.420,98, lavrada em razão da empresa ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 06/13), temos que:

1. -Os fatos geradores que a empresa deixou de informar em GFIP referem-se à:
 - a. Remuneração paga aos segurados empregados a título de transporte, em espécie, nas competências 10/2004, 11/2004 e 12/2004 conforme planilha - ANEXO I (fl. 24);

- b. Remuneração paga aos segurados empregados considerada pela empresa como Base de Cálculo para a Previdência Social em suas folhas de pagamento, mas não informadas em GFIP nas competências 11/2004 e 12/2004, conforme detalhado na planilhas - ANEXOS II e III (fls. 25/26);
2. Restou configurada infração ao Art. 32, inciso IV, §5º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c o art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999/99;
 3. A multa aplicada está prevista no art. 32, IV, §5º da Lei 8.212/91 c/c o art. 284, II do RPS, e corresponde a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no §4º do art. 32 da Lei 8.212/91;
 4. Não se configuraram as circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas nos artigos 290 e 291 do RPS.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 31/10/2008 (fl. 23) e, em 28/11/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 43/86, instruída com os documentos nas fls. 87 a 143, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 02-25.505, em 11/02/2010 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BHE, via Correio, em 23/03/2010 (fl. 164) e, inconformado com a decisão prolatada em 12/04/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 165/179, onde, em síntese, se insurge contra a cobrança da multa alegando:

1. Cerceamento do direito de defesa;
2. Ser abusiva a multa aplicada em razão de caracterizar excessiva penalização, o que lhe dá efeito confiscatório;
3. Bitributação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cerceamento do Direito de Defesa

A empresa contribuinte alega cerceamento do direito de defesa por falta de motivação do lançamento realizado.

Cabe, inicialmente, esclarecer que o lançamento trata da exigência de multa, por descumprimento de obrigação acessória, por infração ao art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/91, em face da empresa não ter incluído nas GFIP, nas competências 10/2004, 11/2004 e 12/2004 os valores correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias relativos a remuneração paga aos segurados empregados a título de vale transporte e remuneração paga aos segurados empregados contidos em suas folhas de pagamento, mas não informadas em GFIP.

O procedimento administrativo teve seu início com a intimação da empresa para apresentação de documentos. O processo administrativo foi instaurado proporcionando ao contribuinte a mais ampla defesa e o contraditório em todas as fases e instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito nele constantes, sendo-lhe oportunizado a apresentação de documentos durante o procedimento fiscal e, no curso do processo, as razões de defesa e a juntada de documentos que entendessem necessários para serem submetidos ao julgador administrativo.

Conforme se verifica, no presente caso, o ato administrativo de lançamento foi devidamente motivado, realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream à conclusão contida na acusação fiscal, não ensejando qualquer nulidade.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

O presente processo trata da exigência de multa, por infração ao art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/91, em face da empresa não ter incluído nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, nas competências 10/2004, 11/2004 e 12/2004 os valores correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 68) relativos a:

- Remuneração paga aos segurados empregados do contribuinte, a título de transporte, em espécie;
- Remuneração paga aos segurados empregados considerada pela empresa como Base de Cálculo para a Previdência Social em suas folhas de pagamento, mas não informadas em GFIP.

Destaque-se que o lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream à conclusão contida na acusação fiscal, não ensejando qualquer nulidade.

Pois bem.

Para a análise da multa aplicada, necessário se faz a verificação dos fatos geradores que ensejaram a sua aplicação.

A Recorrente se insurge de forma genérica contra a exigência da multa, afirmando que sempre permeou a sua conduta com lisura e que o mais justo seria aplicar-lhe uma advertência.

Importante ressaltar que o Código Tributário Nacional dispõe que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos dispostos no seu art. 113, § 2º, razão da necessidade de observância ao disposto na legislação de regência (art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/91).

No entanto, no presente caso, cabe a análise da exigência do Vale Transporte.

De acordo com o Relatório Fiscal, o Vale Transporte somente não integra o salário contribuição quando pago na forma da legislação, Lei 7.418/85 e Decreto n.º 95.247/1987, entendendo que em razão de os pagamentos de vale-transporte terem sido pagos em espécie, foram considerados pela fiscalização como salário-de-contribuição.

Ocorre que a exigência das contribuições sociais sobre os valores pagos a título de vale transporte não deve prevalecer. Isso porque não possuem natureza remuneratória e não integram o salário de contribuição.

Trata-se de matéria com trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal em 24/02/2012, que, em sua composição plenária firmou entendimento no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, tendo em vista a sua natureza indenizatória (RE 478.410/SP).

Destarte, a discussão acerca de eventual natureza salarial do vale transporte pago em dinheiro encontra-se definitivamente solucionada por ocasião da publicação da Súmula CARF n.º 89 deste Conselho, a qual traz o seguinte verbete:

Súmula CARF n.º 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Assim, sendo indevida a exigência da obrigação principal, por conseguinte, não cabe a exigência da multa tendo como base o valor pago a título de Vale Transporte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo da multa o valor pago a título de Vale Transporte.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto